



Processo Nº: 1/1024/2006
Auto de Infração Nº: 2/200516136
Relator: Marcos Antonio Brasil

**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 263 /2008

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

14ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 23/06/2008

PROCESSO Nº 1/1024/2006

INFRAÇÃO Nº 2/200516136

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E JOSÉ ALCIOMAR
PORTELA FÉLIX**

RECORRIDO: AMBOS

CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

**EMENTA: TRANSPORTE DE
MERCADORIAS ACOBERTADAS POR
DOCUMENTO FISCAL CONSIDERADO
INIDÔNEO. Auto de Infração NULO. A
acusação fiscal foi detectada no trânsito. As
notas fiscais discriminavam mercadorias
que foram consideradas incompatíveis com
as efetivamente transportadas. Defesa
intempestiva. Recurso de Ofício. Decisão
por unanimidade de votos.**

RELATÓRIO:

Trata o auto de infração de acusação fiscal de transporte de mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos.

O autuante relata que ao abordar o veículo de placas HWI 9439 CE, fez uma análise da NF de nº 1130, 1131 emitida pela G. P. Comércio de Irrigação Ltda, destinada para Associação Comunitária de Redonda.

Constatou, ainda que, a referida mercadoria desta NF era incompatível com as efetivamente transportadas, sendo assim, lavrou o AI considerando as NF inidôneas.

A sanção aplicada ao fato foi a penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Intempestivamente o autuado ingressa com impugnação argüindo preliminar de nulidade tendo como motivo o cerceamento ao direito de defesa em razão de não compreender e não identificar a razão da autuação.

Argumenta que se a narração do auto é confusa e contraditória não há como promover sua defesa.

Alega que de acordo com o artigo 33, inciso XI, do Decreto 25.468/99 é indispensável que a descrição seja clara e precisa.



Processo Nº: 1/1024/2006
Auto de Infração Nº:2/200516136
Relator: Marcos Antonio Brasil

**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário**

A defendente argúi também preliminar de nulidade por vedação legal, haja vista que o Auto de Infração não atende aos requisitos legais previstos no artigo 33, incisos I, II, V, VI e XV, quais sejam: número do processo e data do processo, número e data do ato designatório da ação fiscal, nem mesmo a identificação da autoridade designante e identificação do autuante.

No mérito, alega que na realidade as mercadorias estavam acompanhadas pelas notas fiscais 1131 e 1130 referentes a Pulverizador Costal Manual e a Motosserra Huskvarna, sendo que as mesmas estavam destinadas a consumidor final e não eram destinadas à comercialização.

A julgadora singular decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do lançamento por considerar que a infração era de transportar em quantidade inferior aquela descrita no documento fiscal e como tal a penalidade seria aquela prevista no art. 123, III, 'I' da lei 12.670/96.

A empresa apresentou Recurso Voluntário argumentando, praticamente, as mesmas razões da peça impugnatória.:

A Procuradoria Geral do Estado, em seu Parecer nº. 367/2007, acata a decisão singular e julga parcial procedente o auto de infração.

É o Relatório.


MAB



Processo Nº: 1/1024/2006
Auto de Infração Nº: 2/200516136
Relator: Marcos Antonio Brasil

**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário**

VOTO DO RELATOR:

Relata o auto de infração que a empresa acima identificada teria transportado mercadoria incompatível com as notas fiscais nº(s) 1130 e 1131 que se encontram anexas ao processo.

O julgador, após análise dos autos e da peça defensoria, entende que não houve qualquer motivo que pudesse ensejar a nulidade do auto de infração como é vontade do contribuinte, por preterição do direito de defesa, face aos princípios processuais do contraditório e da ampla defesa.

Embora o julgador singular tenha tal entendimento é clara a nulidade presente nos autos, se não vejamos.

- O auto de infração não é claro. Relata que a mercadoria não é compatível e que "desconsidera" as NF inidôneas.
- Não existem informações complementares que esclareçam o fato.
- Em análise ao Certificado de Guarda de Mercadorias - CGM, às fls. 03, verifica-se que as mercadorias apreendidas guardam compatibilidade com a descrição da NFs.

Diante do exposto, fica evidenciado que o autuado teve seu direito de defesa prejudicado em virtude da falta de clareza do auto de infração.

Assim, voto no sentido de seja dado conhecimento do Recurso oficial e voluntário, dar-lhes provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª. Instância, e em grau de preliminar, declarar a nulidade do processo por cerceamento do direito de defesa do contribuinte, uma vez que o autuante não expôs claramente, no auto de infração, os fatos detectados na fiscalização. A Douta Procuradoria Geral do Estado manifestou-se contrariamente a este entendimento.

É o Voto.

MAB



Processo Nº: 1/1024/2006
Auto de Infração Nº: 2/200516136
Relator: Marcos Antonio Brasil

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e JOSÉ ALCIOMAR PORTELA FÉLIX e recorrido AMBOS,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial e voluntário, dar-lhes provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar NULO o presente auto de infração, contrariamente ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de *julho* de 2008.

José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE

Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA

Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO RELATOR

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO

P.P.:
Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA

Sebastião Almeida de Araújo
CONSELHEIRO

Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA

Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO